



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

## **ACÓRDÃO**

---

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0000005-58.2016.815.1201**

**RELATOR** : Juiz Convocado ONALDO ROCHA DE QUEIROGA  
**EMBARGANTE** : Sabemi Previdência Privada  
**ADVOGADO** : Pedro Torelly Bastos (OAB/RS nº 28.708)  
**APELADA** : Vera Lúcia Costa de Moraes  
**ADVOGADO** : Irineu Francisco de Souza Júnior (OAB/PB nº 16.213)

---

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. ACÓRDÃO QUE CONSIDEROU A CORREÇÃO MONETÁRIA PARA SEGURO DE VIDA COM INCIDÊNCIA DESDE A CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. ENTENDIMENTO PACÍFICO DO STJ. CONTRADIÇÃO VERIFICADA PORQUE CONSIDERADO O VALOR JÁ CORRIGIDO E NÃO O CONSTANTE NO PACTO ORIGINAL. ART. 1022 DO CPC. EMBARGOS ACOLHIDOS.**

No Acórdão, afirmou o Relator: “Nas indenizações securitárias, a correção monetária incide desde a data da celebração do contrato até o dia do efetivo pagamento do seguro, pois a apólice deve refletir o valor contratado atualizado.” O entendimento mencionado se coaduna com a jurisprudência pacífica do STJ. Entretanto, uma particularidade não foi observada pelo Relator: o valor da condenação, mencionado no julgado, não foi o valor contratado, mas sim o valor corrigido, mencionado na contestação. Assim, a correção monetária deverá incidir a partir da data em que celebrado o contrato entre as partes, considerando, entretanto, o valor originário do pacto.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em **ACOLHER** os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 223.

**RELATÓRIO**

Cuida-se de Embargos de Declaração de fls.214/216 interpostos por Sabemi Previdência Privada, com efeito de prequestionamento, aduzindo que o Acórdão foi contraditório porque o Acórdão afirmou que a atualização do valor a ser pago deveria incidir desde a data da contratação, mas considerou como valor do benefício a quantia de R\$ 647,37 (seiscentos e quarenta e sete reais e trinta e sete centavos), o que acarreta em dupla correção monetária.

Por fim, pediu que fossem conferidos efeitos modificativos aos presentes Embargos e, conseqüentemente, seja modificado o Acórdão, aplicando a correção monetária a partir do ajuizamento da demanda.

**É o relatório.**

### **VOTO**

Aduz o Embargante que o Acórdão foi contraditório porque o Acórdão afirmou que a atualização do valor a ser pago deveria incidir desde a data da contratação, mas considerou como valor do benefício a quantia de R\$ 647,37 (seiscentos e quarenta e sete reais e trinta e sete centavos), o que acarreta em dupla correção monetária. Requereu, assim, a correção monetária a partir do ajuizamento da demanda.

No Acórdão, afirmou o Relator:

“Nas indenizações securitárias, a correção monetária incide desde a data da celebração do contrato até o dia do efetivo pagamento do seguro, pois a apólice deve refletir o valor contratado atualizado.”

O entendimento acima se coaduna com a jurisprudência pacífica do STJ. Entretanto, uma particularidade não foi observada pelo Relator: o valor da condenação, mencionado no julgado, não foi o valor contratado, mas sim o já valor corrigido (seiscentos e quarenta e sete reais e trinta e sete centavos), mencionado na contestação.

Ante o exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS** a fim de que a correção monetária incida a partir da data em que celebrado o contrato entre as partes, considerando, entretanto, o valor originário do pacto.

**É o voto.**

Presidiu a sessão a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do Relator, o Excelentíssimo Doutor **Onaldo Rocha de Queiroga** (Juiz convocado para substituir o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos), a Excelentíssima Desembargadora **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão o representante do Ministério Público, Doutor Amadeus Lopes Ferreira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 17 de julho de 2018.

**Juiz convocado ONALDO ROCHA DE QUEIROGA**  
**Relator**

